



MAIS RESULTADOS, VIDA MELHOR

PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**

MENSAGEM Nº 018/2020
De 20 de janeiro de 2020.

VETO
326/2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2019, (autógrafo nº 1833/2019)**, de autoria do vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre a vacinação contra a hepatite "a", hepatite "b" e antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos no município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo estabelece a obrigatoriedade da exigência de vacinas contra hepatite A, hepatite B e antitetânica para funcionários das empresas públicas e privadas que atuem diretamente na coleta de resíduos sólidos. Segunda a sua justificativa:

Além disso, alguns trabalhadores ainda estão expostos a diversas infecções pela natureza de suas ocupações, como os funcionários das empresas de coleta de resíduos sólidos, provocando eventuais prejuízos para os trabalhadores e para as empresas. A vacinação ocupacional, portanto, acaba sendo necessária nesse quesito.

Portanto, um bom programa de imunização e a carteira de vacinação atualizada aumentam consideravelmente a qualidade de vida do trabalhador, além de proporcionar proteção individual.

Nos termos do artigo 1º do PLO:

Art. 1º - As empresas públicas e privadas de coleta de resíduos sólidos, que prestam serviços no âmbito do Município de João Pessoa, deverão exigir vacinas contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica aos seus funcionários, que trabalham diretamente na coleta do lixo.

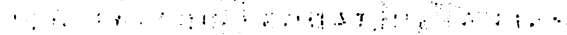
Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



1. The first step is to identify the problem. This involves understanding the current situation and what needs to be improved.

1. The first step in the process is to identify the problem or issue that needs to be addressed. This involves gathering information and understanding the context of the problem.

[illegible]

... ..

[illegible]

1. The Commission has received information from the Government of the United States of America that the United States has provided military assistance to the Government of the Republic of the Philippines in the form of arms, ammunition, and other military equipment. The Commission is concerned that this assistance may be used for the purpose of suppressing the legitimate aspirations of the Filipino people for self-determination and independence.

2140250

1. The first step in the process is to identify the problem or issue that needs to be addressed. This involves gathering information and understanding the context of the problem.

[illegible]



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**

MAIS RESULTADOS, VIDA MELHOR

Ocorre que o assunto tratado no projeto não está abarcado pelo conceito de interesse local nem representa suplementação a legislação federal. O PLO aborda **Direito do Trabalho**, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

O **Supremo Tribunal Federal** já se posicionou diversas vezes a respeito da competência para tratar deste tema, sempre afirmando que esta pertence apenas à União:

Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.

[ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada.

Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).

[ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.]

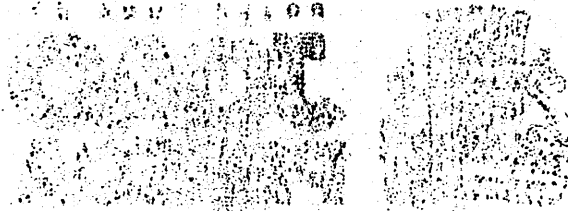
Ainda que o projeto aborde o tema de saúde, quando este é feito no contexto das relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal mantém o entendimento a respeito da impossibilidade da matéria ser abordada por outros entes que não a União:

Por aparente ofensa ao art. 22, I, da CF, que determina a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, o Tribunal, em ação direta proposta pela Confederação Nacional da Indústria-CNI, por maioria, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar para, dando interpretação conforme a CF, suspender relativamente aos empregados celetistas, sem redução de texto, a alínea b do inciso III do art. 3º da Lei 2.586/96 do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear lesões por esforços repetitivos - LER. Vencido, em parte, o Min. Marco Aurélio que, dando interpretação conforme a CF, suspendia relativamente aos empregados celetistas, sem redução de texto, toda a Lei nº 2.586/96. Vencidos ainda, em parte, os Ministros Néri da Silveira, relator, e Carlos Velloso que indeferiam integralmente o pedido. ADInMC 1.862-RJ, rel. Min. Néri da Silveira, 18.3.99.

Corroborando o entendimento aqui apresentada, em artigo intitulado “Inspeção Do Trabalho Por Autoridade Estadual Ou Municipal - Inconstitucionalidade - Entendimento Do Supremo Tribunal Federal”, publicado na plataforma digital Conjur por Alexandre Demetrius Pereira, Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, este afirma em suas conclusões:

CONCLUSÕES

1. A competência da União em matéria de organização, manutenção e inspeção do trabalho é exclusiva, não havendo espaço para a legislação e atuação administrativa dos Estados em referido âmbito.



THE UNITED STATES OF AMERICA
DEPARTMENT OF THE ARMY
OFFICE OF THE CHIEF OF STAFF
WASHINGTON, D. C.

MEMORANDUM FOR THE CHIEF OF STAFF
SUBJECT: [Illegible]

1. [Illegible]
2. [Illegible]
3. [Illegible]
4. [Illegible]
5. [Illegible]

Very truly yours,
[Illegible Signature]

ADMINISTRATIVE - [Illegible]
[Illegible]

[Extremely faint and illegible text block, likely bleed-through from the reverse side of the page.]



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**

MAIS RESULTADOS, VIDA MELHOR

2. O SUS (sistema único de saúde) não tem competência constitucional ou legal para a fiscalização do meio ambiente do trabalho, sendo tal competência conferida expressamente ao Ministério do Trabalho pela Constituição Federal.

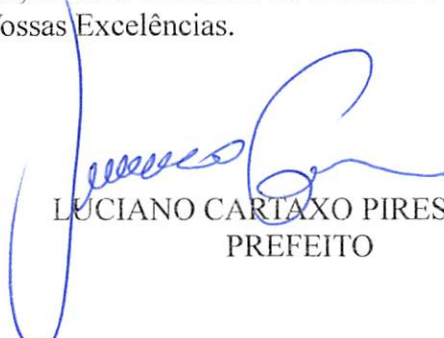
3. É elogiável a posição do Supremo Tribunal Federal em fixar posição sobre a matéria, evitando a superfetação de esferas governamentais e órgãos administrativos diversos.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2019, (Autógrafo de nº 1833/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1421

de 19 a 25 de 01 de 2020



SEGAD
Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.905 - 2